

Interior

(CPF/CNPJ:
00.394.460/0234-35)
AVENIDA MUNHOZ
DA ROCHA, 1247 -
CABRAL - CURITIBA/
PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail:
mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024093-52.2023.8.16.0017

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

Valor da Causa:

Autor(s):

0024093-52.2023.8.16.0017

Recuperação Judicial

Concurso de Credores

R\$7.286.566,36

• J F DISTRIBUIDORA
DE CARNES LTDA

- ME (CPF/CNPJ:

15.004.662/0001-07)

Avenida Carmem

Miranda, 2.343 -

CIDADE ALTA -

MARINGÁ/PR - CEP:

87.053-000 - E-mail:

controladoria@valadaresadvogados.com.br

- Telefone(s): (44)

98816-9969

• JOF CARNES

NOBRES EIRELI

(CPF/CNPJ:

31.074.874/0001-17)

Avenida Rio Branco,

110 - Jardim

Independência III -

SARANDI/PR - CEP:

87.114-230 - E-mail:

controladoria@valadaresadvogados.com.br

- Telefone(s): (44)

98816-9969

• Este Juízo (CPF/CNPJ:

Não Cadastrado)

Av. Pedro Taques, ,

294 - MARINGÁ/PR

• AUXILIA

CONSULTORES

LTDA (CPF/CNPJ:

41.566.863/0001-08)

Avenida Doutor Gastão

Vidigal, 851 sala 04 -

Zona 08 - MARINGÁ/

PR - CEP: 87.050-440

• Banco Safra

S.A (CPF/CNPJ:

58.160.789/0001-28)

Avenida Paulista, ,

2100 - Bela Vista

- SÃO PAULO/SP -

CEP: 01.310-930

• Banco do Brasil

S/A (CPF/CNPJ:

00.000.000/0001-91)

Av. Brasil, 1377 -

Centro - FOZ DO

IGUAÇU/PR - CEP:

85.851-000

• ESTADO DO

PARANÁ (CPF/CNPJ:

76.416.940/0001-28)

Rua Presidente Carlos

Cavalcanti, 648 - São

Francisco - CURITIBA/

PR - CEP: 80.510-040

• ITAU UNIBANCO

S.A. (CPF/CNPJ:

60.701.190/0001-04)

Rua Rio Pitanga, 354

- Iguazu - FAZENDA

RIO GRANDE/PR -

CEP: 83.833-499

• Município de Maringá/

PR (CPF/CNPJ:

76.282.656/0001-06)

Avenida Quinze de

Novembro, 701 - Zona

01 - MARINGÁ/PR -

CEP: 87.013-230

• UNIÃO -

PROCURADORIA

GERAL DA UNIÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME (CNPJ n.º 15.004.662/0001-07) e J O F CARNES NOBRES LTDA (CNPJ n.º 31.074.847/0001-17).

Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo n.º 0024093-52.2023.8.16.0017

Classe/Assunto: Recuperação Judicial

Edital expedido por determinação do MMº. Juiz de Direito Rafael Altoé, nos autos do PROCESSO n.º 0024093-52.2023.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME (CNPJ n.º 15.004.662/0001-07) e J O F CARNES NOBRES LTDA (CNPJ n.º 31.074.847/0001-17), que tramita perante a 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias corridos.

O Dr. Rafael Altoé, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** que, por parte da J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME (CNPJ n.º 15.004.662/0001-07) e J O F CARNES NOBRES LTDA (CNPJ n.º 31.074.847/0001-17), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos acima enumerados, cujo **(I) resumo pedido**, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: a) trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada em litisconsórcio com a J F DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e J O F CARNES NOBRES LTDA, em 29/09/2023, na qual alegam se tratar de grupo econômico, razão pela qual requerem o processamento do feito pelo regime de consolidação substancial; b) narram as Devedoras que a atividade empresarial desenvolvida consiste no comércio e distribuição de Carnes Suínas; c) destacam que estão passando por crise financeira que, embora passageira, vem inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica, mas que ainda assim são empresas sólidas, bem como possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado; d) apontam que a administração das empresas está sob a responsabilidade de Johann Faber Da Silva Vilas Boas e Fabiana Giselle Ticianel Vilas Boas; e) salientam que a recuperação judicial é medida indispensável para conferir viabilidade ao empreendimento e, para tanto, pleitearam: i) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio/titular, nos termos do artigo 6º, II, da Lei n.º 11.101/05; ii) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, nos termos do artigo 6º, III, da Lei n.º 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer bloqueio/retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a elas, sob pena de multa diária; iii) O sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial; e, iv) A declaração de imprescindibilidade/essencialidade dos bens de titularidade das Requerentes, determinando-se a manutenção dos referidos bens na posse das empresas e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam. **(II) Decisão deferindo o processamento do pedido**, nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 31.1 dos autos, em 24/10/2023, que, em resumo, dispôs que: a) é de conhecimento geral que a Recuperação de Empresa é um instituto de fundamental importância para a superação da crise financeira do ente moral, substituindo, nesse contexto, a antiga concordata do Decreto Lei 7.661/1945, estando, atualmente, definida no art. 47, da Lei 11.101/2005 (LRF). O art. 48 da LRF enumera os requisitos positivos e negativos que devem ser demonstrados para se pleitear o soerguimento empresarial [...]. Conforme certidões extraídas da Junta Comercial (Jucepar), as empresas exercem suas atividades há mais de 02 anos (seqs. 1.4/1.7), não havendo anotação de condenações por crimes falimentares ou mesmo pedidos similares há menos de 05 anos. O art. 51 da LRF, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido [...]. O requisito versado no inciso I decorre da própria causa de pedir. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos eventos 1.33 a 1.40, havendo demonstração, em juízo sumário, de que estamos diante de grupo econômico de fato: pontos empresariais distintos, mas com sócios, interesses e administração comuns; A relação dos credores (inciso III) foi apresentada nos eventos 1.51/1.54 e complementada nos eventos 27.2/27.5. A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada nos eventos 1.82/1.83. A descrição dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inciso VI) está no evento 1.84. Os extratos bancários e declaração de conta bancária estão nos eventos 1.85/1.92 (inciso VII). As certidões dos cartórios de protesto (inciso VIII) foram complementadas nos eventos 27.7/27.11. A relação de ações judiciais envolvendo a parte autora (inciso IX) está no evento 1.93. O relatório do passivo fiscal (X) das requerentes foi juntado no evento 1.20/1.26. Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (XI) encontra-se acostada no evento 1.94. Diante de tais elementos, percebe-se, em juízo provisório típico da presente fase processual, que os requerentes acostaram a documentação pendente mencionada pelo perito nomeado pelo juízo (evento 26.2), ou seja: endereços eletrônicos dos credores trabalhistas, credores não sujeitos à recuperação e certidões de protestos (seq. 27.2/27.11). Ante o exposto, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, deferiu-se o processamento da recuperação judicial (art. 52, LRF). b) a respeito da Consolidação Substancial constou na r. decisão que em que pese não haja identidade do quadro societário, é possível extrair que se trata de grupo econômico familiar, eis que os sócios são casados entre si. Além disso, de acordo com o narrado na exordial, as empresas se encontram sob a administração fática do casal, havendo, entre os entes morais, dependência e complementariedade de atividades, seja na aquisição de insumos ou mesmo a vazão da distribuição de

Réu(s):

Terceiro(s):

bens. Diante das circunstâncias expostas, deferiu a medida prevista no art. 69-J da LRJ, a fim de que os ativos e passivos das recuperandas sejam tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K) e deverá ser apresentado um plano único de recuperação judicial (art. 69-L); c) para o exercício do *munus* da administração judicial, independente de termo de compromisso, foi nomeada a empresa AUXILIA CONSULTORES, representada, entre outros, pelos Drs. Vinícius S. Mingati e Renata Paccola Mesquita, com endereço na av. Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl 04.Jardim Aclimação, Maringá-PR, nesta cidade, e contatos: Tel: 44 3225.9433 e Email: contato@auxiliaconsultores.com.br; d) na oportunidade, foi dispensada a apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, conforme determina o art. 52, II, da LRJ, devendo ser observado o teor do art. 69 dessa e do art. 195, §3º, da Constituição Federal; foi determinada a suspensão, pelo prazo de 180 dias: i) do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial; ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Foi destacado que a suspensão, não abrangeria as execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LRJ); e) -foi deferida parcialmente a abstenção de toda e qualquer medida constitutiva sobre os bens da recuperanda, excepcionando-se os dois veículos à disposição da administração, o que não se confunde com bens afetados intrinsecamente à atividade empresarial. Assim, os veículos Fiorino AXI-9761 e Toyota SW4 DLM 0C20 não devem ser considerados essenciais para o fim de proteção para o soergimento do ente moral.; f) ademais, por força legal, restou proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III, da LRJ; g) ficou consignado que as ações propostas contra as requerentes deverão ser comunicadas ao Juízo, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias recuperandas, imediatamente após a citação; h) determinou a expedição de ofício às varas cíveis e aos juizados especiais de Maringá; i) determinou às requerentes a apresentação das contas demonstrativas mensais (até o 15º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJ). j) determinou a expedição do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJ, devendo nele constar: l - O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; ll - A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; llI - A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (os credores terão o prazo de 15 - quinze - dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005; k) restou dispensada a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tendo em vista que tal providência demandaria relevante custo financeiro; l) determinou a intimação das recuperandas para apresentarem, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, plano de recuperação judicial unitário, consoante art. 69-L da LRJ, sob pena de convalidação em falência e, com a sua juntada, determinou, ao cartório, independente de conclusão, que realize a expedição de edital contendo aviso aos credores sobre o seu recebimento, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ; m) para os credores, determinou que apresentem, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º §1º), sem prejuízo do prazo supramencionado para a apresentação das objeções e, com o decurso do prazo, ao administrador judicial para que no prazo de 45 dias, publique o edital mencionado no art. 7º, §2º, que abrirá o prazo de 10 dias para aqueles elencados no art. 8º da Lei, apresentarem eventuais impugnações de crédito; n), por fim, salientou a obrigatoriedade de, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela parte recuperanda, constar seu nome com a adição da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme determina o art. 69 da lei em comento. Inclusive o cartório deverá proceder tal alteração no polo ativo do processo; o) determinou a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para registrar a alteração nominal, em cumprimento ao art. 69, parágrafo único, da LRJ; p) ressaltou às Devedoras de que, a partir de 29.09.2023 (distribuição do pedido de recuperação judicial), não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRJ, salvo mediante autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, conforme art. 66, todos da LRJ, sem prejuízo de convalidação da recuperação judicial em falência e bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, na forma do art. 73, VI e §2º; q) da mesma forma, ressaltou às Devedoras de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º, da LRJ; r) determinou a intimação eletrônica do Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Paraná) e Municipal (Maringá), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LRJ); s) ao fim, deixou autorizada a expedição de carta à Fazenda do Município que eventualmente abrigue filial das Devedoras. **(III)RELAÇÃO DE CREDITORES:** Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pelas Devedoras: **CLASSE I (Trabalhista) - JF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME:** ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, 088.545.949-03, R\$ 2.003,10;

CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS,535.189.779-20, R\$ 1.888,10; EDSON SCINSKAS DE CARVALHO, 035.542.219-02, R\$1.970,00; EMILY MARCARI MARCOS BARBOSA,377.874.528-03, R\$ 1.830,00; FABIANA GISELE TICIANEL VILAS BOAS,031.674.119-10, R\$ 3.010,00; FRANCISCA MARIA SOUSA DA SILVA, 061.671.843-80, R\$ 1.830,00; GABRIEL ANTONIO DE LIMA, 121.738.489-84, R\$ 1.830,00; KARINA SANTOS DA SILVA, 044.513.389-99, R\$ 1.830,00; MAURILIO ROCHA DE OLIVEIRA, 006.657.759-46, R\$ 2.306,30; MESSIA OLIVEIRA DE LIMA, 041.820.239-78, R\$ 2.003,10; PATRÍCIA DA SILVA VILAS BOAS, 027.028.529-63, R\$ 2.847,80. **CLASSE I (Trabalhista) -JOF CARNES NOBRES LTDA:** CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO, 526.720.009-30, R\$ 2.003,10; JOHANN FABER DA SILVA VILAS, 029.233.769-86, R\$ 1.320,00; PAULO AMANCIO DA SILVA, 115.882.238-33, R\$ 2.003,10. **TOTAL CLASSE I (Trabalhista):** R\$ 28.674,60. **CLASSE II (Garantia Real) - JF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME:** BANCO VOTORANTIM S/A, 59.588.111/0001-03, R\$ 295.828,35. **CLASSE II (Garantia Real) - JOF CARNES NOBRES LTDA:** BANCO VOTORANTIM S/A, 59.588.111/0001-03, R\$ 185.222,81; BANCO ITAUCARD S/A, 17.192.451/0001-70, R\$ 371.942,87; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS, 79.342.069/0001-53, R\$ 507.595,51; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO, 03.459.850/0001-40, R\$ 347.455,72; ORION & MAGISTRAL LTDA., 10.897.242/0001-83, R\$ 2.024.842,80. **TOTAL CLASSE II (Garantias Reais):** R\$ 3.732.888,06 **CLASSE III (Quirografia) - JF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME:** BANCO DO BRASIL S/A, 00.000.000/3416-90, R\$ 837.500,00; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS, 79.342.069/0001-53, R\$ 88.222,81; FRIGORIFICO RAJA LTDA, 44.304.053/0005-03, R\$ 15.673,90; COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CIDADE ALTA LTDA, 10.953.085/0001-86, R\$ 202,82; EDSON JOSÉ DA SILVA, 632.729.039-68, R\$ 2.640,00; ICATU SEGUROS S/A, 42.283.770/0001-39, R\$ 557,76; G4 CONECTIVIDADE SVA EIRELI - FIBERCOM, 30.284.693/0001-52, R\$ 1.120,00; SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP. C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, 79.147.450/0001-61, R\$ 172,32 ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO ACUC, MAND, CAR, AVIC, BEB, ALIM ANIM, OL, AZEI,TRIG, LAC, PANIF,CONF, TORR E MOA DE CAF, MASS ALIM E DE ALIM DE MARINGA, 76.349.919/0001-57, R\$ 366,00. **CLASSE III (Quirografia) - JOF CARNES NOBRES LTDA:** BANCO SAFRA S/A, 58.160.789/0001-28, R\$ 977.073,27; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS, 79.342.069/0001-53, R\$ 610.463,84; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO, 03.459.850/0001-40, R\$ 600.000,00; FRIGORIFICO QUALITY PIG LTDA., 24.576.299/0001-95, R \$ 30.352,77; FRIGORIFICO RAJA LTDA, 44.304.053/0005-03, R\$ 147.194,34; FRIGORIFICO VORPAGEL LTDA ME, 12.057.820/0002-80, R\$ 123.906,60; SÓ PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, 29.967.678/0001-20, R\$ 28.940,00; COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS CIDADE ALTA LTDA, 10.953.085/0001-86, R \$ 4.305,38; EDSON JOSÉ DA SILVA, 632.729.039-68, R\$ 9.696,00; EUCLIDES ALVES, 024.758.049-04, R\$ 1.600,00; ICATU SEGUROS S/A, 42.283.770/0001-39, R\$ 529,55; POOLTECNICA QUÍMICA LTDA, 72.441.454/0001-09, R\$ 375,50; UNIÃO DE BENEFICIÁRIOS E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOS - PREVENIR PROTEÇÃO VEICULAR, 28.628.875/0001-51, R\$ 21.504,00; FERNANDO FIALHO, 46.228.764/0001-30, R\$ 1.280,00; CARNIATTO SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, , R\$ 250,00; ETT MECÂNICA DIESEL LTDA EPP, 02.969.634/0001-82, R\$ 1.584,40; KMV COMERCIO DE TINTAS LTDA, 79.132.833/0001-66, R\$ 3.177,48; LIBERTY SEGUROS S/A, 61.550.141/0001-72, R\$ 1.197,24; MARINGA AUTO MECANICA LTDA, 12.373.380/0001-99, R\$ 700,00; S BESERRA DA SILVA - EMBALAGENS - ME (VEIGA), 15.378.943/0001-20, R\$ 3.984,52; SAKAMOTO & NOBUO LTDA, 79.133.427/0001-18, R\$ 255,00; SPATRANS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI, 17.529.965/0001-79, R \$ 960,81. **TOTAL DA CLASSE III (Quirográficos):** R\$ 3.515.786,31. **CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - JF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME:** BOLANHO PNEUS LTDA EPP, 00.105.359/0007-19, R\$ 4.015,19; MBS INVEST HOLDING LTDA (CONSULT CENTER DISTRIBUIDORA), 20.771.398/0001-77, R\$ 608,73; ULTRAMED - ASSESSORIA EMPRESARIAL EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME, 19.590.178/0001-68, R\$ 233,40. **CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) - JOF CARNES NOBRES LTDA:** INOVACLICK SOFTWARE LTDA ME, 11.084.089/0001-38, R\$ 960,00; ULTRAMED - ASSESSORIA EMPRESARIAL EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME, 19.590.178/0001-68, R \$ 158,40; X KEY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME, 15.551.588/0001-49, R\$ 3.241,67. **TOTAL CLASSE IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte):** R\$ 9.217,39. **ADVERTÊNCIAS:** Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que I) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na

posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ GRUPO JF**". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. **II)** oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 04 de dezembro de 2023 às 16:35:49.- Eu, JULIANA CHRISTINA BETONI FERNANDES, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito Substituto

(Documento Assinado Digitalmente)